

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (AA) FÁBIO LUIZ CAVALCANTI DA SILVA

**A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS CONSEQUÊNCIAS
NO COMBATE AOS CRIMES TRANSNACIONAIS**

Rio de Janeiro

2024

CC (AA) FÁBIO LUIZ CAVALCANTI DA SILVA

**A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS CONSEQUÊNCIAS
NO COMBATE AOS CRIMES TRANSNACIONAIS**

Dissertação apresentada à Escola de
Guerra Naval, como requisito parcial para
a conclusão do Curso Superior.

Orientador: CMG (RM1-FN) HENRIQUE
SANTOS

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2024

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvido, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei nº 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus, a ele toda a honra, glória e louvor, a minha esposa e ao meu filho que são o meu esteio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu Salvador, que tem me guiado em toda a minha vida e carreira.

A minha amada esposa Marizete, meu porto seguro, que me ajudou e incentivou desde sempre nessa caminhada, a meu filho João Pedro a herança que Deus me concedeu, pelo incrível entendimento nas ausências, me mandando estudar.

A minha mãe Liette "*in memoriam*" que sempre me incentivou a estudar e sempre foi uma apaixonada pela Marinha.

A minha irmã Fabiana pelo seu cuidado comigo e com a minha família.

Ao meu orientador Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) Henrique Santos que sempre esteve disponível nos momentos mais complicados e difíceis desse intenso curso, pelas seguras orientações desde o projeto de pesquisa, as quais foram fundamentais para a construção deste trabalho.

A Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) Chiara Araújo Leão Delgado de Freitas pelas preciosas orientações na disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica e ao Suboficial (Refº) Francisco Rodrigues pelo importante apoio, conselhos e valiosas orientações na área de metodologia da pesquisa.

Aos meus antigos Comandantes CMG Fernandes, CMG Luís Souza, CMG Rogério Amorim, CMG Roberto Ferreira, CMG Anderson Melo e CMG Antunes pelos grandes ensinamentos ao longo da carreira.

Ao meu atual Comandante, CF Roberto Adriano pelo apoio incondicional, compreendendo as minhas ausências nos momentos em que ele tanto necessitava do seu "Imediato".

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo apresentar um estudo acerca do aumento do crime organizado transnacional, evidenciando esse fenômeno como um dos efeitos da globalização após o fim da Guerra Fria. Demonstrará o crescimento e a atuação das organizações criminosas transnacionais, as fragilidades na legislação dos diversos países e o exame dos principais crimes, como tráfico de pessoas, de migrantes e de armas. Nesse sentido será examinado o Tratado das Organizações das Nações Unidas sobre o combate aos crimes transnacionais, ocorrido no ano 2000, denominada 'Convenção de Palermo'. A dissertação analisará a definição dos principais crimes transfronteiriços, a criação de dispositivos investigatórios e jurídicos de modo a demonstrar a uniformização dos procedimentos nos Estados-partes, permitindo o combate mais efetivo às organizações criminosas internacionais. A pesquisa objetiva também explicar a internalização da 'Convenção de Palermo' no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os Protocolos adicionais, Decretos e Leis, que positivaram os principais crimes, criaram dispositivos normativos e complementaram os procedimentos de cooperação entre os agentes de investigação dos países signatários. Além disso, o presente trabalho abordará o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a aplicabilidade do referido tratado em casos concretos. Em seguida serão abordados os principais avanços na legislação nacional, como as audiências por videoconferência, as cooperações internacionais, o confisco de bens e as implicações desses instrumentos no combate aos crimes transnacionais e seu desdobramento para a segurança nacional.

Palavras-chave: Convenção de Palermo. Crime Organizado Transnacional. Legislação Nacional. Segurança Nacional.

ABSTRACT

The internalization of the Palermo Convention into the Brazilian legal system and the consequences in the combat of transnational crimes

The research aims to present a study on the increase in transnational organized crime, highlighting this phenomenon as one of the effects of globalization following the end of the Cold War. It will demonstrate the growth and operations of transnational criminal organizations, the weaknesses in the legislation of various countries, and the examination of major crimes such as human trafficking, migrant smuggling, and arms trafficking. In this context, the United Nations Treaty on combating transnational crimes, known as the 'Palermo Convention,' adopted in 2000, will be examined. The dissertation will analyze the definition of key cross-border crimes, the creation of investigative and legal mechanisms to show the standardization of procedures among member states, enabling a more effective fight against international criminal organizations. The research also aims to explain the incorporation of the 'Palermo Convention' into Brazilian legal order, analyzing additional protocols, decrees, and laws that defined major crimes, created normative devices, and complemented cooperation procedures between investigative agents of signatory countries. Furthermore, the work will address the understanding of the Supreme Federal Court and the applicability of the treaty in specific cases. Finally, the main advancements in national legislation will be discussed, such as video conferencing hearings, international cooperation, asset confiscation, and the implications of these instruments in combating transnational crimes and their impact on national security.

Keywords: Palermo Convention, Transnational Organized Crime, National Legislation, National Security.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO NO BRASIL.....	10
2.1	A DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO INTERNACIONAL.....	11
2.2	A CONVENÇÃO DE PALERMO NO BRASIL E A POSIÇÃO DO STF.....	13
3	OS CRIMES TRANSNACIONAIS TRATADOS PELA CONVENÇÃO DE PALERMO E A SEGURANÇA NACIONAL.....	16
3.1	TRÁFICO DE PESSOAS E MIGRANTES.....	17
3.2	TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO.....	21
3.3	OS CRIMES TRANSNACIONAIS E A SEGURANÇA NACIONAL.....	24
4	PRINCIPAIS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	28
4.1	AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA.....	29
4.2	COOPERAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS.....	31
4.3	CONFISCO DE BENS.....	34
5	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Após o término da Guerra Fria e a redução da polarização Leste-Oeste, diversos grupos criminosos e, até mesmo, terroristas, ao perceberem as fragilidades das legislações dos diversos Estados-nacionais aproveitaram-se dessas lacunas para cometer crimes transnacionais. Além disso, essas organizações criminosas compreenderam que os países não estavam preparados para enfrentar essas novas ameaças. Nesse sentido, este estudo visa verificar os aspectos jurídicos atinentes aos crimes transnacionais e seu impacto para a segurança nacional por intermédio da ‘Convenção de Palermo’.

Ante o exposto, a Organização das Nações Unidas implementou um tratado com o intuito de desenvolver um conjunto de normas, princípios e preceitos, de modo a fortalecer o ordenamento jurídico nos diversos países signatários, criando instrumentos de investigação de prática judicial, norteando os diversos Estados-membros.

Para este estudo, recorreu-se a uma abordagem qualitativa e uma pesquisa bibliográfica extensa, incluindo análise documental e revisão de literatura, visando à comparação entre os parâmetros normativos internos e externos, sendo examinadas as disposições das legislações brasileiras, a internalização da ‘Convenção de Palermo’ no sistema jurídico nacional, os instrumentos disponibilizados no combate aos crimes transnacionais e os casos de aplicação dessa norma na prática forense brasileira.

A monografia tem como objetivo verificar a implementação da Convenção, os principais crimes transnacionais que afligem o Brasil, as consequências destes para a segurança nacional e os avanços na legislação jurídica pátria, voltada para conter o crescimento das organizações criminosas.

Nesse viés, esta pesquisa visa analisar a implementação da ‘Convenção de Palermo’ no ordenamento jurídico brasileiro, suas implicações no combate aos crimes transnacionais, a inserção de novos institutos no ordenamento jurídico brasileiro e a posição do Poder Judiciário frente as inovações propostas.

A relevância desse estudo no contexto brasileiro, em particular, é inegável dada a extensão das fronteiras terrestres e marítimas do Brasil e a crescente influência criminosa das organizações transnacionais nas diversas áreas, tornando o Estado brasileiro vulnerável.

A presente Monografia está organizada em três capítulos, sendo o primeiro relacionado à internalização da 'Convenção de Palermo' e sua integração no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo, dissertando sobre os principais crimes transnacionais positivados e a segurança nacional e o terceiro, discorrendo sobre os principais avanços na legislação nacional.

2 A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO NO BRASIL

A 'Convenção de Palermo'¹ foi um esforço das Organizações das Nações Unidas em conjunto com 147 países signatários, que se reuniram na cidade de Palermo, Itália, em 2000, com o objetivo de instituir uma ferramenta capaz para auxiliar os países-partes no enfrentamento aos crimes transnacionais. Essa Convenção foi constituída de modo a atender a quatro vertentes: Criminalização dos tipos penais, Cooperação internacional, Cooperação técnica entre as diversas polícias e judiciários e Implantação (Gomes, 2009).

A inclusão da 'Convenção de Palermo' no ordenamento jurídico brasileiro, foi iniciada após a ratificação pelo Brasil em 2004, representando um marco importante na cooperação internacional para contrapor aos crimes transnacionais. As disposições da Convenção abrangem uma variedade de crimes, incluindo o tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, tráfico de armas e as formas de contrapor o crime organizado transnacional.

A internalização da 'Convenção de Palermo' resultou em mudanças significativas nas leis e políticas nacionais relacionadas aos crimes transnacionais. A promulgação de leis mais rigorosas, como a Lei antidrogas², que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e a Lei Antiterrorismo³, reflete o compromisso do Brasil em cumprir as disposições da convenção e fortalecer suas capacidades de enfrentar esses desafios.

¹ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, denominada 'Convenção de Palermo' foi aprovada em 2000, entrando em vigor no dia 29 de setembro de 2003 e atualmente possui 147 países signatários, incluindo o Brasil que assinou em 12 de dezembro de 2000 e internalizou o tratado em 2004.

² Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

³ Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

2.1 A definição de crime organizado transnacional

O crime organizado transnacional pode ser entendido como as consequências da globalização após a conclusão da Guerra Fria e refere-se as atividades criminosas coordenadas por grupos organizados que operam além das fronteiras nacionais, segundo a análise de Werner (2009), o crime organizado transnacional pode ser definido:

O crime organizado transnacional é a associação estratégica de indivíduos que atua de forma supranacional e têm por meta o ganho ilícito. Trata-se de um grande gênero que engloba diversas modalidades ilícitas e apresenta-se como uma ameaça às áreas ambiental, política, econômica e social, além da tradicional, militar, em razão de afrontar os valores fundamentais, como a liberdade e a igualdade, inerentes à evolução humana (segurança humana). o termo transnacional denota algo que ocorre em um plano distinto do estatal, sem observar os limites impostos pelas fronteiras dos Estados, onde observar os limites impostos pelas fronteiras dos Estados, onde os atores não são governos e seus representantes, mas sim os interesses particulares específicos lícitos e ilícitos, podendo ou não coexistir com os interesses dos Estados (Werner, 2009, p. 212).

Após ser ratificada pelo Brasil em 2004⁴, a ‘Convenção de Palermo’ trouxe consigo uma série de elementos significativos para o ordenamento jurídico brasileiro e para o combate aos crimes transnacionais. Primeiramente, ela estabeleceu um conjunto de medidas abrangentes para prevenir e reprimir uma ampla gama de atividades criminosas.

No Brasil, ainda no ano de 2004, alguns protocolos adicionais foram promulgados de modo a tipificar três delitos específicos, sendo aprovado pelo Congresso Nacional o Protocolo para prevenir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças⁵; o Protocolo contra o contrabando de pessoas por terra, mar e ar⁶ e o Protocolo contra a produção ilícita e o tráfico de armas de fogo, suas partes e componentes e munição⁷.

Esses grupos criminosos se envolvem em uma vasta gama de atividades ilícitas internacionais, como tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, contrabando de armas, lavagem de dinheiro, crimes cibernéticos, entre outros. A principal motivação

⁴ Internalizado pelo Decreto n° 5.015/2004 de 12 de março de 2004.

⁵ Internalizado pelo Decreto n° 5.017/2004, de 12 de março de 2004.

⁶ Internalizado pelo Decreto n° 5.016/2004, de 12 de março de 2004.

⁷ Internalizado pelo Decreto n° 5.941/2006, de 26 de outubro de 2006.

dessas organizações é o lucro e o poder, alcançados por meio da violência, corrupção e intimidação.

Cabe salientar que as organizações criminosas transnacionais possuem estruturas hierárquicas e rígidas. Essa estrutura permite eficiência na coordenação de atividades e na manutenção de disciplina interna. Os líderes estão no topo, tomando decisões estratégicas, enquanto os níveis intermediários e inferiores executam operações específicas, conforme mencionado por Mendroni (2015).

Para maximizar lucros e reduzir riscos, essas organizações diversificam suas atividades. Um grupo envolvido no tráfico de drogas pode expandir para o tráfico de seres humanos, contrabando de armas e lavagem de dinheiro. Essa diversificação torna mais difícil para as autoridades desmantelarem toda a organização, pois atacar uma operação específica não compromete o conjunto.

As atividades ilícitas além das fronteiras permitem que as organizações criminosas aproveitem as diferenças nas legislações nacionais e nas capacidades de aplicação da lei. Essas organizações transnacionais do crime são conhecidas por sua habilidade em se adaptar rapidamente às mudanças no ambiente legal e de segurança, deslocando operações, conforme afirmado por Werner (2009).

Com o advento da tecnologia digital, as Organizações têm adotado ferramentas sofisticadas para comunicação, coordenação de operações e lavagem de dinheiro. Crimes cibernéticos, como hacking⁸ e delitos informáticos⁹, são agora parte integrante de suas atividades, possibilitando escala e alcance global sem precedentes.

O crime organizado transnacional tem um grande impacto na segurança de diversos países, influenciando nas economias e afetando a estabilidade política, um exemplo disso, está na atuação de grupo paramilitares na Colômbia, nos mafiosos da Rússia, nos carteis de drogas do México e o tráfico de armas na África subsaariana.

A violência associada a esses crimes pode levar a altos índices de homicídios, outra consequência seria o deslocamento de populações e crises humanitárias, como por exemplo os carteis de drogas mexicanos, que afetam além do México os países da América Central, como nas crises migratórias em Guatemala, Nicaragua e El Salvador.

⁸ Hacking é o processo de explorar falhas em sistemas de computadores, redes, ou dispositivos digitais para obter acesso não autorizado a informações ou recursos, sendo os indivíduos que praticam conhecidos como hackers. Essa prática pode ser realizada com diferentes intenções e motivações, variando de atividades criminosas a objetivos éticos e de segurança.

⁹ Artigo 154A da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

2.2 A Convenção de Palermo no Brasil e a posição do STF

O Brasil segue um modelo dualista¹⁰ em relação à recepção de normas internacionais, o que significa que para uma norma internacional ter eficácia plena no território nacional, é necessário que seja incorporada à legislação interna por meio de um ato legislativo.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, que disciplina a internalização de tratados internacionais ao direito pátrio apresenta a esse processo, tendo como início com a negociação pelo plenipotenciário do Estado brasileiro, passando pela assinatura do Presidente da República até a validação pelo Parlamento de modo que o ato internacional passe a categoria de normas jurídicas válidas no âmbito da legislação nacional. Ademais, pode-se verificar três fases para que um ato internacional seja internalizado, conforme estabelece Moraes (2006):

1ª fase: compete privativamente ao Presidente da República celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais (CF, artigo 84, VIII);

2ª fase: é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF, artigo 49, I). A deliberação do Parlamento será realizada através da aprovação de um *decreto legislativo*, devidamente promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado;

3ª fase: edição de um decreto do Presidente da República, promulgando o ato ou tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional. É nesse momento que adquire exequibilidade interna a norma inserida pelo ato ou tratado internacional, podendo, inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade (Moraes, 2006, p. 626, grifo do autor).

Dessa forma, Camino e Menck (2018) afirmam que o Congresso Nacional tem a autoridade exclusiva e indelegável, nos termos do inciso I, do artigo 49 da Constituição Federal, para deliberar definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

No caso da ‘Convenção de Palermo’, sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional deu-se por intermédio de decreto presidencial, conforme previsto no artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, após aquiescência pelo Congresso

¹⁰ “A teoria dualista prega que o Direito Internacional e o Direito Interno são dois sistemas jurídicos distintos e independentes, sendo o Direito Internacional o regulador das relações entre os Estados e o Direito Interno, por conseguinte, originando obrigações para os indivíduos” (Novo, 2019).

Nacional, sendo o seu desdobramento com a implementação prática realizada através de legislações específicas, como a Lei nº 12.850/2013¹¹.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado a respeito da aplicabilidade direta das normas internacionais e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Em diversas ocasiões, a corte afirmou que, embora os tratados internacionais ratificados pelo Brasil sejam de grande importância, eles precisam ser compatibilizados com a Constituição e a legislação nacional (Moreira, 2020).

Vale destacar que a Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343 embora não trate diretamente da 'Convenção de Palermo' ilustra a posição do Tribunal sobre a recepção de normas internacionais, sendo que tais tratados possuem *status* supralegal, em outras palavras, estão subordinadas a Constituição Federal, entretanto são superiores as leis ordinárias:

Em conclusão, entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (artigo 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o artigo 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao artigo 652 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 (Recurso Extraordinário nº 466.343-1, 2008, p. 60).

A 'Convenção de Palermo' foi plenamente internalizada as leis nacionais, entretanto o STF decidiu não aplicar o preceito internacional, alegando que norma internacional não pode tipificar fato criminoso, conforme *Habeas Corpus* nº 121.835/2001. Neste caso, a defesa argumentou que certas medidas processuais tomadas com base na 'Convenção de Palermo' violavam direitos constitucionais.

O STF decidiu que, apesar da importância da convenção, as Convenções e Tratados internacionais não eram aplicáveis, de maneira que comprometessem os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Brasileira. Esse

¹¹Lei que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

juízo refletiu a posição do STF de que as disposições da ‘Convenção de Palermo’ devem ser interpretadas e aplicadas em entendimento com a Constituição.

O tribunal ressaltou, ainda, que, em casos de conflito, os princípios constitucionais prevalecem sobre as normas internacionais, garantindo assim a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Isso significa, pois, que somente lei interna (e não convenção internacional, **como** a Convenção de Palermo) **pode** qualificar-se, **constitucionalmente**, como **a única** fonte formal **direta** legitimadora da regulação normativa **concernente** à tipificação **ou** à conceituação de *organização criminosa*.

Nem se diga, também, que a referência na denúncia à organização criminosa como *delito antecedente equivaleria*, para efeito de configuração do crime de lavagem de dinheiro, **à figura típica** da quadrilha (CP, artigo 288), **hoje denominada** “*associação criminosa*” [...] (*Habeas Corpus* nº. 121.835, voto do Ministro Celso de Mello, 2001, p. 4, grifo do autor).

Cabe ressaltar que a colaboração premiada, introduzida pela Lei nº 12.850/2013, tem sido um ponto central na aplicação da ‘Convenção de Palermo’. O STF, ao analisar a constitucionalidade da colaboração premiada, reafirmou sua importância no enfrentamento ao crime organizado, especialmente em operações como a ‘Lava Jato’.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483, o STF validou o uso da colaboração premiada, desde que respeitados os direitos constitucionais dos acusados. O Tribunal destacou que a colaboração premiada é um recurso fundamental para dismantelar organizações criminosas internacionais e complexas, mas sua aplicação deve observar rigorosamente o devido processo legal e as garantias constitucionais. Desse modo, o STF vem adotando uma abordagem de harmonização entre as normas internacionais e a Constituição:

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, expressamente admite que os seus signatários adotem “as medidas adequadas” para que integrantes de organizações criminosas colaborem para o desvendamento de sua estrutura e a identificação de coautores e partícipes: [...] (*Habeas Corpus* nº 127.483, Voto do Ministro Dias Toffoli, 2016, p. 48).

O processo do ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, condenado no Brasil pelo escândalo do Mensalão que fugiu para a Itália é outro exemplo. O Brasil solicitou sua extradição, baseando-se em acordos internacionais e na 'Convenção de Palermo'.

Diante do exposto, pode-se verificar que o STF nos casos apresentados reafirmou a necessidade de garantir que os processos respeitem os direitos humanos e as garantias constitucionais, destacando a importância da cooperação internacional, mas sempre em consonância com a Constituição Federal (Moraes, 2014).

3 OS CRIMES TRANSNACIONAIS TRATADOS PELA CONVENÇÃO DE PALERMO E A SEGURANÇA NACIONAL

Os crimes transnacionais representam uma ameaça significativa para a segurança nacional, minando a estabilidade política, econômica e social dos países. No contexto brasileiro, a extensa fronteira terrestre e as vastas áreas costeiras tornam o país especialmente vulnerável a essas atividades ilícitas.

O tráfico de armas, de pessoas e migrantes afetam diretamente a capacidade dos países em garantir a ordem, a segurança e proteger seus cidadãos. A presença de organizações terroristas e criminosas também tem sido uma preocupação crescente, sobretudo após os atentados de 11 de setembro de 2001, destacando a demanda por uma abordagem global e coordenada no intuito de enfrentar essas ameaças.

No Brasil os crimes transnacionais ocorrem principalmente nas regiões fronteiriças, sendo o Brasil possuidor de uma fronteira seca de 16.886 km com dez países¹² de acordo com ANDRADE *et al.*, (2019), entretanto esses delitos também podem ocorrer em outras regiões, não sendo restritos a regiões de fronteira.

Os crimes transnacionais têm sido uma preocupação constante das sociedades modernas, dada a sua ligação com a violência urbana, tráfico de drogas, corrupção e também uma preocupação para a segurança nacional, como ressalta Hamann (2008):

Historicamente, para os Estados, a principal ameaça à sua segurança vinha dos outros Estados, seja por razões territoriais, interesses geopolíticos ou diferenças ideológicas, pelos quais desenvolveram sistemas militares

¹² Guiana Francesa, Guiana, Suriname, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai.

defensivos e ofensivos para fazer frente a qualquer ataque militar **O crime organizado** era percebido como um fenômeno que devia ser enfrentado com medidas internas, de caráter policial, mas que não constituía uma séria ameaça à segurança nacional e internacional. No entanto, como afirmou o ex-procurador-geral dos Estados Unidos Jamie Gorelick, em 1995, com o fim da Guerra Fria os riscos para a segurança nacional deixaram de ser militares, e fenômenos como o **terrorismo, o tráfico de drogas, tráfico de pessoas** e tráfico de material nuclear trazem profundas implicações para a segurança dos Estados e **provocam uma mudança de paradigma na segurança nacional** (Harmann, 2008, p. 374, tradução e grifo nosso).¹³

3.1 Tráfico de Pessoas e Migrantes

O Tráfico de pessoas¹⁴ e de migrantes¹⁵ são os crimes possivelmente mais graves tratados pela ‘Convenção de Palermo’. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, comumente referido como ‘Protocolo de Palermo’,¹⁶ possui grande relevância no enfrentamento a esse flagelo moderno.

Nesse tipo de ilicitude os migrantes são explorados, pelo fato de estarem longe de sua terra natal, sendo levados à prostituição e outras formas de exploração sexual. Além disso, os migrantes também são obrigados a aceitarem qualquer forma de trabalho e em alguns casos até mesmo serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão e a servidão. Existem também relatos de pessoas, incluindo crianças, que foram utilizadas para a retirada de órgãos (Brasil, 2021).

¹³ “Históricamente, para los Estados la principal amenaza para su seguridad provenía de otros Estados, bien sea por causas territoriales, intereses geopolíticos o diferencias ideológicas, por lo cual desarrollaron sistemas militares defensivos y ofensivos para hacer frente a cualquier ataque militar. El crimen organizado era percibido como un fenómeno que debía ser enfrentado con medidas internas de carácter policivo, pero que no constituía una amenaza seria para la seguridad nacional e internacional. Sin embargo, tal y como lo afirmó la exvicefiscal general de los Estados Unidos Jamie Gorelick en 1995, con el final de la Guerra Fría los riesgos para la seguridad nacional dejaron de ser militares, y fenómenos como el terrorismo, el tráfico de estupefacientes, el tráfico de personas y el tráfico de material nuclear traen profundas implicaciones para la seguridad de los Estados y provocan un cambio de paradigma en la seguridad nacional” (Harmann, 2008, p. 374).

¹⁴ O **tráfico de pessoas** “significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (Brasil, 2004c).

¹⁵ O **tráfico de migrantes** “significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (Brasil, 2004b).

¹⁶ Internalizado pelo Decreto nº 5.017/2004, de 12 de março de 2004.

A Convenção exige que os Estados-membros criminalizem tais práticas e adotem medidas eficazes para inibir e enfrentar o tráfico de pessoas, resguardando as vítimas e possibilitando a cooperação internacional, conforme previsto nos artigos 5° a 7° do Protocolo de Palermo.

Gomes (2009) destaca a proeminência da implementação de políticas abrangentes que não apenas criminalizem o tráfico de pessoas, mas também que concedam a reestruturação socioeconômica das vítimas e que abordem as causas implícitas, como a miséria, a ausência de oportunidades educacionais e econômicas, e a desigualdade de gênero.

Nesse sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2021) destaca a importância de estratégias integradas que envolvem a proteção dos direitos humanos das vítimas e o combate eficaz aos criminosos.

O tráfico de migrantes é igualmente abordado pela 'Convenção de Palermo' através do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea¹⁷. Este protocolo em seu artigo 3° define o tráfico ilícito de migrantes, sendo um crime grave, que tem o intuito de traficar migrantes de um estado a outro. Muitas dessas travessias ocorrem em situações precárias, como desertos, montanhas, mares ou densas florestas, tornando-se extremamente perigosa.

Esse tipo de crime envolve a facilitação ao acesso, trânsito ou permanência ilegal de pessoas em um país do qual não possui nacionalidade ou residência permanente, com o intuito de adquirir vantagens materiais ou financeiras.

O tráfico de migrantes é realizado por criminosos, conhecidos como "Coiotes", que são pessoas ligadas as organizações criminosas que obtêm vantagens financeiras com a facilitação de entrada de imigrantes em território sem a devida autorização.

A Convenção e seu protocolo exigem que os Estados-membros criminalizem o tráfico ilícito de migrantes e adotem medidas no sentido de reforçar as fronteiras e prevenir a falsificação de documentos de viagem, conforme definido nos artigos 6° a 8° do Protocolo contra o Tráfico de Migrantes.

Além do mais, a norma promove a cooperação entre os Estados para enfrentar as redes criminosas envolvidas no tráfico de migrantes, de acordo como o definido no artigo 11. Salt (2000) argumenta que o tráfico de migrantes se converteu em um

¹⁷ Internalizado pelo Decreto n° 5.016/2004 de 12 de março de 2004.

problema global que requer respostas coordenadas e eficazes, destacando a necessidade de políticas de imigração mais atuantes e de salvaguarda aos direitos dos migrantes.

A 'Convenção de Palermo' e os protocolos adicionais fornecem um quadro jurídico detalhado e abrangente para a tipificação e a confrontação ao tráfico de pessoas e migrantes. Os Estados-membros são compelidos a adotar legislações nacionais que criminalizem esses atos, impondo sanções adequadas e fornecendo assistência e proteção às vítimas.

Shelley (2010) observa que a convenção e seus protocolos são essenciais para construir uma resposta global coordenada contra o crime organizado, promovendo a segurança e a justiça internacional. Ademais, afirma que esse tipo de ilícito crescerá e atingirá um grande número de pessoas, sendo as mudanças climáticas e econômicas, conflitos e desigualdades como as principais causas.

A 'Convenção de Palermo' enfatiza, também, a importância da cooperação internacional no enfrentamento contra o tráfico de migrantes. No artigo 27, a Convenção estipula que os signatários devem colaborar, especialmente em áreas de assistência jurídica recíproca, transferência de informações e investigações paralelas. A cooperação inclui a permuta de evidências, documentos e informações entre os países de modo a facilitar a investigação e o processo judicial contra os traficantes.

Aronowitz (2009) destaca que a cooperação internacional é crucial para dismantelar redes criminosas complexas e transnacionais, que frequentemente operam além das capacidades jurisdicionais de um único Estado qualquer.

A proteção das vítimas é um elemento central da Convenção e de seus protocolos adicionais. Os países signatários são incentivados a desenvolver todas as medidas necessárias, incluindo as medidas legislativas, de modo a preservar e resguardar os direitos que são assegurados por normas e leis internacionais, particularmente, o direito à vida e o direito de não ser subordinar a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Brasil (2004b) enfatiza ainda a necessidade de um enfoque centrado na vítima, que reconheça e respeite os direitos humanos das vítimas, assegurando que elas recebam o suporte necessário para sua recuperação e reintegração.

Embora a citada Convenção represente um avanço significativo no enfrentamento ao crime organizado transnacional, vários desafios persistem em sua implementação eficaz. A disparidade nas capacidades e nos recursos dos Estados-

membros, a corrupção e a falta de vontade política podem minar os esforços para enfrentar eficazmente o tráfico de pessoas e migrantes.

A UNODC (2004) aponta que a implementação bem-sucedida de normas internacionais requer não apenas a adoção de legislações nacionais adequadas, mas também que os países, ao ratificarem esse tratado, empenham-se em anuir a uma variedade de disposições desfavoráveis ao crime organizado, que se estenderam por todos os países signatários da Convenção.

Além do mais, isso inclui a tipificação das ações de organizações criminosas, corrupção, ocultação de dinheiro ilícito e obstrução da justiça na legislação nacional. Ressalta-se que a convenção obriga os governos a tomar medidas no sentido de contribuir e até mesmo flexibilizar a assistência legal mútua, os processos de extradição e a cooperação policial, segundo preceito da UNODC (2004).

Obviamente que o Estado Parte deve viabilizar capacitação aos policiais, agentes e servidores públicos no intuito de expandir o alcance das autoridades no enfrentamento ao crime organizado transnacional, conforme afirma a UNODC (2004).

A continuação da capacitação, do treinamento e da conscientização entre os profissionais da aplicação da lei, dos serviços de imigração e da justiça é essencial para fortalecer a pronta resposta global ao tráfico de pessoas e migrantes. Além disso, a promoção de parcerias entre governos, organizações não-governamentais e a iniciativa privada pode contribuir para a criação de estratégias eficientes e mais abrangentes para prevenir e combater esses crimes UNODC (2004).

O artigo 6º do protocolo além de estabelecer que os países tipifiquem como crime a facilitação da entrada ilegal, caracterizam como ilícito a produção, o fornecimento ou a posse de documentos de viagem falsificados com a finalidade de traficar migrantes ou habilitação uma pessoa a permanecer ilegalmente em um Estado, sabendo que tal permanência é ilegal, conforme descreve Brasil (2004b).

Outro aspecto importante apontado na norma com o intuito de confrontar a imigração ilegal seria a extradição. A lei encoraja os Estados a extraditar indivíduos procurados por crimes relacionados ao tráfico de migrantes, conforme os tratados de extradição existentes, conforme afirma Brasil (2004b).

Uma característica importante está relacionada ao Treinamento e a Capacitação das equipes de investigação policial, com o compartilhamento de técnicas de investigação e a capacitação de pessoal envolvido na aplicação da lei e na gestão eficiente das fronteiras.

Portanto, o tráfico internacional de pessoas e migrantes representa um atentado significativo aos direitos humanos, sendo, também, um desafio contínuo para a comunidade internacional. A 'Convenção de Palermo' e seus protocolos fornecem uma base jurídica robusta e necessária para o enfrentamento a esses tipos de crime, mas a eficácia do combate depende da implementação vigorosa da cooperação contínua entre os Estados.

3.2 Tráfico de armas de fogo

O tráfico de armas de fogo é uma séria ameaça à segurança nacional e internacional, alimentando conflitos armados, crimes violentos e terrorismo em diversas regiões do mundo. De acordo com estatísticas da organização não governamental *Small Arms Survey* (2017), estima-se que mais de um bilhão de armas de fogo estão disponíveis em todo o mundo, muitas das quais traficadas ilegalmente. Esta proliferação de armas ilegais representa uma ameaça significativa à estabilidade e à segurança, exacerbando a violência e o sofrimento em comunidades vulneráveis.

Apesar dos esforços internacionais, o tráfico de armas de fogo continua tornou-se um desafio persistente. O relatório da UNODC (2018) sobre armas de fogo ilícitas revela que o tráfico está intrinsecamente ligado a outras formas de crime organizado, como o tráfico de drogas e o tráfico de seres humanos, amplificando ainda mais sua gravidade e complexidade. Para enfrentar efetivamente essa ameaça, é essencial uma abordagem abrangente, que envolva não apenas medidas de aplicação das normas, como também iniciativas de desenvolvimento, vigilância das fronteiras, desarmamento e controle de armas, educação pública e conscientização.

Ressalta-se também que em muitos países esses crimes estão interconectados, sendo muitas das vezes utilizados por grupos terroristas para financiar a obtenção de armas. Essa prática é denominada de narcoterrorismo, sendo essa uma forma de desenvolver o terrorismo, mantendo atuante as práticas ilícitas e a obtenção de armas para os propósitos dos grupos extremistas (Schmid, 2005).

Diante disso, organismos internacionais estão atentos e preocupados com as práticas das organizações criminosas transnacionais e suas consequências. A prática de crimes cada vez mais interligados estão promovendo nas organizações internacionais e nos Estados uma grande inquietação, haja vista que o tráfico de drogas ou outros crimes podem significar o acesso a armas de pequeno porte como

também armas de maior potencial ofensivo para grupos terroristas, nesse sentido a UNODC (2001) afirma:

Registra com preocupação a **estreita ligação** entre o terrorismo internacional e o crime organizado transnacional, as drogas ilícitas, a lavagem de dinheiro, o **tráfico ilegal de armas** e a movimentação ilegal de armas nucleares, químicas, biológicas e outras. materiais potencialmente mortais e, a este respeito, sublinha-se a necessidade de melhorar a coordenação e os esforços nos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional a fim de reforçar uma resposta global a este **grave desafio e ameaça à segurança internacional** (UNODC, 2001, p. 3, grifo e tradução nossa).¹⁸

Gomes (2009) enfatiza também a importância da regulamentação internacional e da cooperação entre os países para controlar o fluxo ilícito de armas e minimizar os conflitos armados. Cabe ressaltar que comerciantes internacionais tentam burlar as regulações e funcionam como intermediários e fornecedores de armas, mesmo em países que sofrem algum tipo de embargo.

Nesse sentido afirma ainda que esse ilícito retrata uma ameaça significativa a segurança das sociedades, gerando um enfraquecimento, em que os criminosos influenciam ou subvertam processos judiciais, administrativos e legislativos, obtendo assim proteção e operando com impunidade de modo a obter vantagens econômicas para empresas ou organizações criminosas transnacionais.

Para enfrentar essa ameaça, a 'Convenção de Palermo' e seu protocolo sobre armas de fogo Brasil (2006c) estabelece um conjunto de medidas jurídicas e operacionais com o objetivo de diminuir o avanço desse tipo de delito. Os Estados-parte são obrigados a adotar legislações nacionais que criminalizem todas as formas de tráfico de armas de fogo, incluindo a fabricação, posse, compra, venda, transferência e transporte ilegais, bem como o contrabando de peças, componentes e munições, consoante o previsto nos artigos 7º ao 12.

O Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, anexo à 'Convenção de Palermo', visa promover a cooperação entre os Estados para prevenir,

¹⁸ "Notes with concern the close connection between international terrorism and transnational organized crime, illicit drugs, money-laundering, illegal armstrafficking, and illegal movement of nuclear, chemical, biological and other potentially deadly materials, and in this regard emphasizes the need to enhance coordination of efforts on national, subregional, regional and international levels in order to strengthen a global response to this serious challenge and threat to international security" (UNODC, 2001, p. 3).

combater e erradicar o tráfico de armas de fogo, conforme previsto no artigo 3º do Protocolo sobre Armas de Fogo¹⁹.

Do mesmo modo os Estados-partes devem implementar medidas rigorosas de regulação e supervisão da fabricação e comércio de armas de fogo, incluindo a marcação e o rastreamento adequados desses itens para facilitar sua identificação em caso de tráfico.

A eficácia dessas medidas, no entanto, depende da cooperação internacional entre os Estados-parte. Como observa Campina e Rodrigues (2023), a interconexão das redes criminosas transnacionais exige uma resposta coordenada e colaborativa para confrontar efetivamente o tráfico de armas de fogo.

Desse modo, a 'Convenção de Palermo' estabelece mecanismos para a troca de dados, assistência integrada e apoio recíproco entre os signatários na investigação e no processo penal dos crimes relacionados às armas de fogo. Isso inclui a cooperação na identificação e desmantelamento de redes criminosas, bem como a apreensão e confisco de armas ilegais (Brasil, 2004a).

Uma das mudanças significativas na 'Convenção de Palermo' é a evolução do conceito de tráfico ilícito de armas de fogo, sendo que a sua inclusão ganhou um contexto mais amplo de crime organizado transnacional. Inicialmente, o foco principal estava na criminalização das atividades diretas de tráfico de armas, como a fabricação, posse e transferência ilegais. No entanto, ao longo do tempo, a Convenção reconheceu a necessidade de abordar também as redes criminosas complexas, conforme entendimento de Beare (2016).

Essas redes criminosas facilitam o tráfico de armas e outras atividades ilícitas em nível internacional. Esse fato levou a uma ampliação do escopo das medidas de controle de armas para incluir a cooperação internacional no enfrentamento ao crime organizado transnacional como um todo (Marsh e Pinson, 2021).

Outra mudança importante implementada pela 'Convenção de Palermo' é o reconhecimento da necessidade de fortalecer as capacidades institucionais e promover a cooperação entre os signatários e as mais diversas organizações internacionais; promovendo o desenvolvimento de sistemas eficazes de controle de armas, a troca de informações, melhores práticas entre os países e a disponibilização de recursos adicionais, com o intuito de fortalecer as medidas de controle de armas

¹⁹ Internalizado pelo Decreto nº 5.941/2006 de 26 de outubro de 2006.

em todo o mundo. Essas mudanças refletem um compromisso renovado por parte da comunidade internacional em tratar o tráfico de armas de modo mais eficaz e abrangente (Balsamo, 2020).

Além das medidas legais e de aplicação da lei, (Balsamo, 2020) destaca a importância de abordar as causas implícitas do tráfico ilícito de armas, como a péssima educação, miséria, o desemprego, a falta de desenvolvimento econômico e social, e a ausência de boas práticas de governança. Os Estados-parte são encorajados a implementar políticas e programas destinados a abordar esses fatores e a promover o desenvolvimento sustentável como parte integrante de seus esforços no sentido de prevenir e enfrentar o tráfico de armas de fogo.

Em suma, as mudanças na 'Convenção de Palermo' representam um avanço significativo no enfrentamento global contra o tráfico de armas de fogo. No entanto, para alcançar resultados significativos, é necessário um compromisso renovado por parte da comunidade internacional para fortalecer as leis, seus mecanismos de aplicação e a promover a cooperação internacional, conforme salienta Gomes (2009).

3.3 Crimes Transnacionais e a Segurança Nacional

Inicialmente é necessário diferenciar Segurança Nacional de Segurança Pública, pois atualmente essas duas ações do Estado tem-se entrelaçado e se confundido, diante da crescente ação das organizações criminosas transnacionais e a potencialização dos crimes transfronteiriços.

Assim sendo, o significado de Segurança Nacional, segundo a Política Nacional de Defesa (PDN) é:

[...] a condição que permite a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos interesses nacionais, a despeito de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais (Brasil, 2020a, p. 11).

Salienta-se, ainda, que os ilícitos transnacionais tem mudado a forma como os países enxergam a atuação das Forças de Segurança Pública e das Forças Armadas, sendo que em muitas ocasiões estas instituições se vêm atuando em conjunto por intermédio de transferência de informações de inteligência e operações coordenadas.

Ressalta-se, também, o conceito formulado por Di Piero (2004) sobre Segurança Pública: “a garantia dada pelo Estado de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio do exercício do poder de polícia”.

Dessa maneira, percebe-se que a definição apresentada estaria plenamente ligada aos crimes no âmbito nacional, entretanto os ilícitos transnacionais perpassam os regramentos convencionais de segurança pública, ganhando contornos de insegurança do Estado.

Países como Honduras, Guatemala e México foram tomados por cartéis internacionais de drogas, armas e outros crimes, atuando nas mais variadas esferas institucionais e transformando essas nações e suas populações em reféns dessas organizações criminosas.

Diante do exposto, os crimes transnacionais representam um desafio significativo para a segurança nacional de diversos países ao redor do mundo. A crescente interconectividade global, facilitada pela tecnologia e pelos avanços nos meios de transporte, têm permitido que organizações criminosas operem além das fronteiras nacionais, comprometendo a estabilidade interna dos Estados e a ordem internacional (Garcia, 2006).

O encerramento da ‘Guerra Fria’ e as alterações ocorridas na geopolítica mundial, especialmente o incremento da globalização, desenvolveram no Brasil e em outros países o crime organizado transnacional, com o ingresso do tráfico de drogas em escala comercial. Nos anos 1990, verificou-se um incremento das atividades ilícitas, com o Brasil deixando de ser uma mera rota para integrar-se ao narcotráfico organizado (Villela, 2014).

Entre as atividades ilícitas mais prevalentes estão o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas, o contrabando de armas, a lavagem de dinheiro e o crime cibernético, cada uma com implicações profundas para a segurança e a soberania dos países afetados. Segundo Brasil (2020), o crescimento demográfico nas áreas fronteiriças tem contribuído para um aumento do cometimento de crimes transnacionais:

Em relação à faixa de fronteira, a constatação de um crescimento populacional significativo e o adensamento de núcleos urbanos ao longo dessa área **justificam a prioridade atribuída ao desenvolvimento sustentável**, à **integração nacional** e à cooperação com os países fronteiriços, no que tange à segurança e **ao combate aos ilícitos transnacionais** (Brasil, 2020b, p. 30, grifo nosso).

Grupos criminosos organizados estão expandindo suas atividades ilícitas em várias partes do Brasil, obtendo algumas vantagens enquanto se aproveitam da ausência do Estado. Arbex e Tognolli (1996) enfatizam que “a guerra ao narcotráfico, na prática, é uma disputa por territórios entre Estado e máfias de narcotráfico”.

Ante o exposto, pode-se perceber que os traficantes de drogas podem estar associados às narco-guerrilhas e a outros grupos organizados internacionais, que estão estruturados em máfias altamente articuladas em vários países. Assim, as fronteiras antes controladas pelos Estados Nacionais agora são áreas de atuação de criminosos, não sendo respeitadas pelas organizações criminosas apenas pelos atores internacionais tradicionais.

Neto (2009) afirma que atualmente, os crimes transnacionais juntamente com outras atividades ilícitas, enquadram-se nas chamadas ‘novas ameaças’. Sendo o enfraquecimento das instituições, as mudanças geopolíticas, o caráter transnacional e o declínio do Estado Nacional, como principais características dessas ‘novas ameaças’. Segundo Baddauy (2009) essas características debilitam o poder de atuação dos países: “Talvez a consequência mais notória da globalização seja o enfraquecimento do Estado nação”.

Além disso, o tráfico humano, produção e tráfico de drogas e o contrabando de armas alimentam conflitos armados e o terrorismo internacional, exacerbando a instabilidade em regiões já vulneráveis economicamente. Organizações criminosas transnacionais e insurgentes frequentemente dependem de redes de contrabando para obter armas e munições, o que lhes permite desafiar as autoridades governamentais e cometer atos de violência. No Brasil esse tipo de crime tem tomado um protagonismo, segundo Cossul (2014):

O Brasil é um dos **protagonistas do tráfico de armas na América do Sul** e também possui claras ligações entre o tráfico e aumento da violência interna. A fronteira com a Bolívia tem se tornado uma rota bastante utilizada, uma vez que as armas e drogas tendem a utilizar as mesmas formas de entrada pela fronteira amazônica (Cossul, 2014, p. 2).

De acordo com Souza (2023), os crimes transnacionais desafiam a segurança nacional de forma complexa e multifacetadas. A resposta a esses ilícitos exige uma abordagem coordenada, que inclua a cooperação internacional, o fortalecimento das capacidades de aplicação da lei, a implementação de políticas preventivas e a promoção de instituições governamentais.

O Brasil tem implementado diversas iniciativas em resposta as atividades ilegais transnacionais. Em vista disso, foram criados o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e a 'Operação Ágata', que são ações de Estado com o intuito de enfrentar a crescente ameaça transfronteiriça, conforme informou Andrade e Lima (2018).

O Decreto nº 7.496, de 2011 criou a Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON), entretanto em 2016 o Decreto nº 8.903 a substituiu e estabeleceu o PPIF, visando fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão aos delitos transfronteiriços, tendo como objetivos:

I - **integrar e articular** ações dos órgãos do Comitê-Executivo do Programa de **Proteção Integrada de Fronteiras**, de que trata o art. 5º, com as ações de Estados e Municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e **repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço**;

II - integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III - aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão às infrações administrativas e penais de **caráter transfronteiriço**; e

IV - buscar a articulação com a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e **Integração da Faixa de Fronteira e com outros órgãos** e entidades que executem ações para o desenvolvimento socioeconômico e a integração daquela região (Brasil, 2016, grifo nosso).

Ainda nessa esteira, o Governo Federal no ano de 2012 implementou o SISFRON, que é um sistema, estruturado pelo Exército Brasileiro, com algumas similaridades com o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), administrado pela Aeronáutica e com o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAz) desenvolvido pela Marinha do Brasil.

O SISFRON é um sistema que possui um nível de complexidade tecnológica e funciona com um assessoramento nas tomadas de decisão, possuindo sensoriamento e atuação integrada, contribuindo para a dissuasão e sendo destinado a expandir a capacidade e a atuação do Estado nas fronteiras do Brasil, tornando-se um sistema com "proposta de complementariedade" em relação aos demais sistemas existentes, conforme destacado por Andrade e Lima (2018).

Analisando o cenário atual, percebe-se que além do SISFRON o governo brasileiro criou em 2011 a 'Operação Ágata', que, segundo Andrade e Lima (2018), se caracteriza como uma Operação de "natureza pontual e temporária, com caráter

repressivo. De responsabilidade do MD²⁰, utiliza-se de todo o aparato militar das Forças Armadas para atuações conjuntas pontuais”. A referida operação visa proteger as fronteiras de crimes transfronteiriços e ambientais.

Cabe ressaltar, que além das atividades repressivas referentes as apreensões e fiscalizações a ‘Operação Ágata’ proporciona uma série de realizações de cunho social, como a oferta de serviços médicos e educacionais às populações das regiões de fronteira, como ações cívico-sociais (ACISO) promovida pelas Forças Armadas e demais agências governamentais, conforme salientado por Andrade e Lima (2018).

Todas essas iniciativas demonstram o esforço contínuo do Estado brasileiro em combater as atividades ilícitas transnacionais e mitigar seus efeitos sobre a segurança nacional. Contudo, a natureza complexa e transnacional desses crimes exige uma abordagem multifacetada e uma cooperação internacional robusta para ser eficaz.

O fortalecimento das capacidades institucionais, a promoção de políticas preventivas e a colaboração entre nações são essenciais para contrapor aos obstáculos impostos pela organização criminosa transnacional e assegurar a segurança nacional (Nunes, 2018).

Em termos de segurança, a internalização da ‘Convenção de Palermo’ teve um impacto significativo na proteção dos interesses estratégicos do Brasil, especialmente no contexto marítimo, segundo Bueger (2015) a implementação de medidas mais eficazes de segurança e enfrentamento ao crime organizado transnacionais em regiões costeiras e áreas de fronteira tem contribuído para fortalecer a segurança nacional e proteger a economia do país.

Em suma, a ‘Convenção de Palermo’ criou os instrumentos necessários de modo a mitigar a atuação das organizações criminosas, tipificando os crimes, criando instrumentos de cooperação policial e jurídico de modo a contribuir para segurança nacional.

4. PRINCIPAIS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

No Brasil, a ratificação do ‘Tratado de Palermo’ impulsionou uma série de mudanças e avanços na legislação nacional. Uma das principais foi a positivação do

²⁰ Ministério da Defesa.

crime de 'organização criminosa'. Antes da referida Convenção, a legislação brasileira não tinha uma definição clara e específica para o crime organizado.

A Lei nº 12.850, de 2013, alterou essa situação ao definir formalmente o que constitui uma organização criminosa, estabelecendo sanções mais severas para aqueles envolvidos nessas atividades. Segundo Castro (2018), a lei trouxe a clareza necessária e possibilitou um combate mais efetivo às organizações criminosas, pois agora as autoridades têm uma base legal robusta para investigar e processar esses crimes.

Outro avanço significativo foi na área de cooperação internacional. A ratificação do Tratado de Palermo facilitou a colaboração entre o Brasil e outros signatários no enfrentamento ao crime organizado transnacional, incluindo a extradição de suspeitos e condenados, a transferência mútua de informações e a execução de operações conjuntas.

Brasil (2012) destaca que essa cooperação é essencial, visto que o crime organizado opera além das fronteiras nacionais e só pode ser efetivamente combatido por meio de esforços coordenados entre diferentes nações.

Segundo Aras (2005) a legislação brasileira também evoluiu no que tange a normalização das audiências por vídeo conferências ou teleaudiências de criminosos e testemunhas. Por conseguinte, essas audiências ganharam mais celeridade e segurança nos processos, que geralmente eram morosos e dispendiam de muitos recursos humanos e monetários para realizar os depoimentos.

Outra mudança significativa foi o avanço que a norma trouxe na expropriação de recursos das organizações criminosas transnacionais, por intermédios dos confiscos de bens e valores, anteriormente a legislação apresentava muitas dificuldades principalmente relacionadas a entidades ilícitas internacionais (Marques e Cordeiro, 2022).

4.1 Audiências por videoconferência

No âmbito judicial, Gomes (2009) argumenta que as audiências por videoconferência emergem como uma prática cada vez mais difundida, influenciada pelo avanço tecnológico e pela necessidade de eficiência e cooperação internacional.

A 'Convenção de Palermo', determina no artigo 18, item 18 que esse método de condução de audiências traz consigo uma série de benefícios, mas também

desafios significativos que demandam análise cuidadosa. O referido artigo trata da assistência jurídica mútua, eliminando a necessidade de deslocamento físico de testemunhas e peritos, reduzindo despesas com viagens, estadias e segurança (Brasil, 2004a).

Entre os aspectos positivos das audiências por videoconferência, destaca-se a redução de custos e tempo associados aos deslocamentos físicos, tanto para os participantes quanto para o sistema judiciário.

Gomes (2007) afirma que a economia de recursos é particularmente relevante em casos transnacionais, nos quais as partes podem estar geograficamente dispersas. Ademais, a videoconferência facilita a colaboração entre jurisdições diferentes, fortalecendo a colaboração entre países para combater o crime organizado.

A UNODC (2017), ressalta que as audiências por videoconferência têm o potencial de acelerar os procedimentos judiciais, contribuindo para a celeridade processual, contenção dos custos e a eficiência do sistema judicial. Essa agilidade é crucial para lidar com a complexidade e a dinâmica dos crimes transnacionais abordados pela 'Convenção de Palermo'.

Conforme o disposto no artigo 24 (Brasil, 2004a), que trata da proteção de testemunhas, a videoconferência permite que depoimentos sejam colhidos sem que as testemunhas precisem se expor fisicamente, garantindo sua segurança e incentivando sua cooperação com as autoridades, conforme afirma UNODC (2017).

A videoconferência, portanto, oferece uma série de vantagens no contexto da 'Convenção de Palermo', especialmente em termos de cooperação internacional, redução de custos e proteção de testemunhas. No entanto, apresenta desafios significativos, como questões de segurança, problemas técnicos e impactos na dinâmica processual, conforme preceitua a UNODC (2017).

Como desvantagens, a comunicação limitada e a possibilidade de interferência técnica, são óbices que podem comprometer a qualidade da defesa, minando a integridade do processo judicial.

Ademais, os problemas técnicos durante as videoconferências podem resultar em violações do devido processo legal e gerar nulidade dos procedimentos e atos judiciais. Essa preocupação é compartilhada por UNODC (2017), que destaca os desafios técnicos e legais associados à plena implementação das videoconferências no contexto judicial.

Outra desvantagem das audiências por videoconferência é a contestação por juristas e até mesmo por membros do Judiciário, que demonstram preocupações significativas com o direito dos réus. Uma questão central é “a divergência entre o direito de audiência de um lado e o direito de presença do outro” (Gomes, 2009).

Gomes (2009) adverte ainda que a segunda turma do STF afirmou que o acusado possui o direito de comparecer, sendo esse entendimento expresso na seguinte jurisprudência:

O acusado, embora preso, **tem o direito de comparecer**, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. **São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos** a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição (*Habeas Corpus* nº. 86.634-RJ, 2006, p. 265, grifo nosso).²¹

Para minimizar os riscos e maximizar os benefícios é essencial que os Estados-membros da Convenção adotem medidas robustas de segurança cibernética, invistam em infraestrutura tecnológica adequada e harmonizem suas legislações e práticas processuais, conforme preceitua McKay e Macintosh (2006).

Portanto, a utilização das videoconferências pode não ser um consenso entre os juristas, mas pode se tornar uma ferramenta eficaz e confiável no enfrentamento ao crime organizado transnacional, em conformidade com os princípios jurídicos do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos pela ‘Convenção de Palermo’.

4.2 Cooperções Jurídicas Internacionais

Uma das principais virtudes da cooperação jurídica internacional, conforme preconizado pela ‘Convenção de Palermo’, é a promoção da eficácia e eficiência na investigação e repressão do crime organizado.

A troca célere de dados e evidências entre os Estados possibilita uma abordagem mais coordenada e abrangente na identificação, investigação e punição de organizações criminosas transnacionais. Essa cooperação é indispensável para

²¹ *Habeas Corpus* nº. 86.634/2006 - Voto do Ministro Celso de Mello.

acompanhar a sofisticação e a transnacionalidade do crime organizado contemporâneo, como destacado por Castro (2018).

A cooperação jurídica internacional baseada nesta Convenção fortaleceu os princípios, os procedimentos e fundamentos jurídicos. Ademais, as polícias judiciárias, tanto estaduais como federais, adquiriram ferramentas eficazes e fundamentais para a execução das demandas investigatórias. Ocorreu, também um fortalecimento do estado de direito em nível global, ao garantir que os criminosos não encontrem refúgio em fronteiras nacionais e que sejam responsabilizados por seus atos.

A Convenção contribuiu para a salvaguarda dos direitos humanos, de modo a fortalecer as instituições judiciais em todo o mundo. Nesse sentido, Weber (2015) salienta a importância da cooperação internacional para a efetiva aplicação das normas internacionais, incluindo aquelas relacionadas ao combate ao crime organizado.

Ademais, a 'Convenção de Palermo' estabelece métodos e específicos para a cooperação entre os signatários, incluindo a assistência jurídica recíproca, a extradição e o intercâmbio de dados.

Esses mecanismos proporcionam uma base sólida para a cooperação internacional na confrontação ao crime organizado, fortalecendo os laços entre os sistemas jurídicos nacionais e promovendo uma abordagem coesa e coordenada para enfrentar ameaças transnacionais, conforme analisa Souza (2015).

Estes são alguns dos principais artigos da 'Convenção de Palermo' que abordam a cooperação entre diferentes agentes internacionais no antagonismo ao crime organizado transnacional (Brasil, 2004a):

O Artigo 14, que estabelece a obrigação das Partes em cooperar entre si para precaução e enfrentamento ao crime organizado transnacional, incluindo troca de informações e assistência jurídica recíproca.

O Artigo 19, que estabelece a Assistência Jurídica Mútua, detalhando os tipos de assistência jurídica mútua que as Partes devem prestar umas às outras, incluindo a notificação de procedimentos legais, a obtenção de provas e a transladação de suspeitos sob custódia para fins de testemunho ou assistência em investigações.

O Artigo 23, que estabelece a cooperação em extradição, sendo abordado a cooperação entre as Partes em matéria de extradição de pessoas indiciadas ou condenadas por crimes organizados transnacionais. O referido artigo estabelece os procedimentos e requisitos para a extradição, incluindo a proibição de extraditar uma

pessoa se houver risco de perseguição com base em certos critérios, como religião, etnia, opinião política, nacionalidade, ou vinculação a uma determinada comunidade social.

O Artigo 27, que estabelece um sistema de Proteção de Testemunhas, reconhecendo a importância da proteção de testemunhas em casos relacionados ao crime organizado transnacional. Ele obriga as Partes a adotar medidas destinadas a manter a segurança e a integridade física das testemunhas e suas famílias, bem como para facilitar sua participação em procedimentos judiciais.

Apesar de suas vantagens, a cooperação jurídica internacional também enfrenta desafios e limitações significativas na perspectiva da 'Convenção de Palermo'. Um dos principais desafios é a disparidade entre os sistemas jurídicos dos países signatários, que podem dificultar a harmonização e a compreensão mútua das leis e procedimentos. Essa diversidade jurídica pode criar obstáculos práticos e burocráticos para a cooperação efetiva entre os Estados, como evidenciado por Carli (2015).

Cabe ressaltar que questões relacionadas à soberania e segurança nacional podem gerar resistência à cooperação jurídica internacional, especialmente em casos sensíveis envolvendo o crime organizado. Souza (2015) afirma que alguns Estados podem hesitar em compartilhar informações ou conceder assistência jurídica mútua devido as preocupações com a proteção de segredos de Estado ou com o potencial impacto na segurança nacional.

Essa falta de cooperação pode comprometer seriamente os esforços internacionais para enfrentar o crime organizado e minar a eficácia da 'Convenção de Palermo'.

Uma outra limitação da cooperação jurídica internacional sob a perspectiva da 'Convenção' é a possibilidade de abusos ou manipulações por parte de certos Estados. Em alguns casos, a cooperação pode ser instrumentalizada para fins políticos, resultando em perseguições injustas ou violações dos direitos humanos. Essa preocupação com o uso indevido da cooperação jurídica é discutida por diversos autores, como Minow *apud* Fletcher (1998), realçando a importância de garantir que a cooperação seja utilizada de forma ética e responsável.

A eficácia da cooperação jurídica internacional muitas vezes depende da vontade política dos Estados envolvidos. Disputas diplomáticas, interesses geopolíticos e diferenças ideológicas podem interferir na cooperação e minar os

esforços para enfrentar o crime organizado, conforme afirma Castro (2018), que destaca a influência dos interesses políticos na conformação do direito internacional.

Apesar dos desafios e limitações, a cooperação jurídica internacional na perspectiva da 'Convenção de Palermo' continua a desempenhar um papel fundamental no enfrentamento ao crime organizado transnacional. Ao promover a troca de dados, conhecimentos, evidências e assistência jurídica e policial os Estados estabelecem uma base sólida para uma abordagem coesa e coordenada no combate as ameaças criminosas globais.

No entanto, é essencial abordar os desafios identificados e fortalecer os mecanismos de cooperação para garantir que ela seja eficaz, ética e respeitosa dos direitos humanos (Castro, 2018).

4.3 Confisco de Bens

O confisco de bens é uma medida poderosa no combate ao crime organizado, permitindo privar os criminosos dos lucros obtidos ilegalmente e dismantelar suas estruturas financeiras. Dentro desse contexto, o confisco de bens representa um instrumento importante para dismantelar as estruturas financeiras das organizações criminosas e promover a justiça. A referida Convenção estabelece uma estrutura legal abrangente que capacita os Estados Partes a confiscar bens derivados de atividades criminosas (Marques e Cordeiro, 2022).

O artigo 2º da Convenção afirma que confisco é "uma privação com caráter definitivo de bens", nesse sentido a norma estabelece que os países que ratificaram o tratado adotem medidas legislativas e outras regras indispensáveis de modo a permitir o confisco de produtos, instrumentos e bens resultantes de crimes abrangidos pela convenção.

Esta disposição estabelece um padrão internacional para o confisco de bens, promovendo a cooperação entre os Estados e facilitando a aplicação de medidas eficazes contra o crime organizado, conforme ressalta Vieira (2019) "A investigação patrimonial e financeira passou a ser encarada como um instrumento eficaz de detenção, de prevenção e de combate ao financiamento do terrorismo".

O artigo 12 aborda especificamente a assistência jurídica mútua relativa ao confisco. Ele estabelece que os países signatários devem cooperar entre si para

identificar, rastrear, apreender e confiscar produtos, instrumentos e bens derivados de crimes abrangidos pela convenção.

O referido artigo reforça a importância da cooperação internacional no confisco de bens relacionados ao crime organizado, permitindo que os Estados trabalhem em conjunto para enfrentar eficazmente as atividades criminosas transnacionais (Brasil, 2004a).

Apesar dos benefícios, o confisco de bens sob a 'Convenção de Palermo' também apresenta desafios significativos. Um dos principais problemas é a complexidade dos procedimentos legais e processuais associados ao confisco.

Diferenças nos sistemas jurídicos nacionais, bem como questões relacionadas à jurisdição e competência, podem dificultar a aplicabilidade efetiva das disposições relacionadas ao confisco previstas na 'Convenção de Palermo'. Isso exigirá dos Estados parte que celebrem acordos de modo a instrumentalizar a colaboração internacional no confisco dos bens das organizações criminosas Gomes (2009).

Vasconcelos (2017) afirma que o confisco de bens apresenta uma preocupação importante relacionada ao risco de violações dos direitos individuais durante o processo de confisco. Esse é um tema que recebe atenção na 'Convenção de Palermo' e nas legislações nacionais dos países signatários.

A Convenção, em seu artigo 13, destaca a importância de garantir que os procedimentos de confisco de bens respeitem os direitos legais fundamentais das pessoas envolvidas. O citado artigo estabelece que o confisco deve ser realizado em conformidade com os princípios do devido processo legal, da proteção dos direitos dos terceiros de boa-fé e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Brasil, 2004a).

Essa disposição provavelmente reflete uma inquietação da comunidade internacional em evitar abusos e garantir que o confisco de bens seja conduzido de maneira justa e equitativa.

No contexto brasileiro, o estabelecimento da 'Convenção de Palermo' levou o Congresso Nacional a destinar a Lei nº 12.850/2013, conhecida como "Lei das Organizações Criminosas". Esta norma passou a definir o crime organizado e estabeleceu procedimentos para investigação, infiltração de agentes, cooperação entre órgãos e infelizmente não tratou do confisco de bens, sendo essa medida essencial no enfrentamento ao crime organizado transnacional, pois disponibilizaria instrumentos que privariam os criminosos dos lucros obtidos ilegalmente e

desmantelariam as estruturas financeiras das organizações criminosas, conforme ressalta Lopes (2015):

Denota-se, por conseguinte, **a insuficiência do regramento pátrio a respeito do confisco de bens** auferidos pelas organizações criminosas direta ou indiretamente com a prática delitiva. **No particular, é de se registrar que o legislador infraconstitucional perdeu uma grande oportunidade de regular a temática com a edição da Lei n. 12.850/2013**, a qual, editada para definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e infrações penais correlatas, **não previu qualquer disposição relativa ao confisco de bens** pertencentes a estas organizações (Lopes, 2015, p. 235, grifo nosso).

Portanto, pode-se afirmar que o Brasil adota uma abordagem abrangente na tentativa de realizar o confisco de bens, envolvendo a identificação, rastreamento, apreensão, entretanto a legislação nacional, necessitando se especializar e positivar normas mais precisas no sentido de dar mais eficiência a esse dispositivo.

Os tribunais brasileiros, por sua vez, aplicam as disposições da 'Convenção de Palermo' e da legislação nacional de modo a garantir que os procedimentos de confisco sejam conduzidos de acordo com o Estado de Direito e respeitem os direitos fundamentais dos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Por meio desta pesquisa constatou-se que a internalização da 'Convenção de Palermo' no ordenamento jurídico brasileiro representou um marco importante e significativo no combate aos crimes transnacionais.

A adoção dessa Convenção, formalizada pelo Brasil através do Decreto n.º 5.015/2004, evidenciou o compromisso do país em alinhar-se aos esforços internacionais para enfrentar o crime organizado transnacional e reforçar a cooperação jurídica entre os países signatários. Esse processo envolveu a adaptação e a harmonização das leis nacionais com os padrões internacionais estabelecidos pela Convenção, permitindo uma resposta mais eficaz e coordenada às novas ameaças globais.

A definição de crime organizado transnacional, conforme a 'Convenção de Palermo' abrange grupos estruturados, que atuam a determinado período, com o intuito de cometer ilícitos transfronteiriços, de modo a obter benefícios financeiros ou

materiais. Essa definição foi incorporada ao direito brasileiro, permitindo uma tipificação clara e objetiva para a persecução penal de tais atividades criminosas.

A atuação do Poder Judiciário na aplicabilidade dos Decretos correlatos a 'Convenção de Palermo', gerou uma mudança na interpretação dos parâmetros legais relacionados a crimes cometidos por entidades internacionais no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem exercido uma atividade essencial na interpretação e aplicação da 'Convenção de Palermo' no Brasil. Decisões importantes da corte têm reafirmado a validade e até mesmo contestado a efetiva implementação no âmbito nacional dos novos institutos jurídicos apresentados.

O presente estudo abordou uma série de crimes transnacionais e as suas ameaças à segurança nacional e à ordem pública. Entre os principais crimes tratados estão o tráfico de pessoas, migrantes e o tráfico de armas.

A internalização da 'Convenção de Palermo' fortaleceu significativamente o arcabouço jurídico brasileiro no combate aos crimes transnacionais. A implementação de audiências por vídeo conferência facilitou a coleta de depoimentos e a participação de testemunhas e peritos, reduzindo os custos e aumentando a eficiência processual.

A cooperação internacional foi ampliada, permitindo uma melhor coordenação entre os países na investigação e no julgamento de crimes transnacionais. Ao adotar e implementar os princípios e medidas da convenção, o Brasil não só reforçou sua legislação interna, mas também demonstrou um compromisso firme com a cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional, sendo um grande avanço para a Segurança Nacional.

Portanto, algumas perguntas ainda permanecem, a 'Convenção de Palermo' será suficiente para conter a difusão das "novas ameaças"? Os países serão capazes de deter essas organizações em um cenário internacional cada vez mais multifacetado? Essas dúvidas necessitarão de um estudo mais amplo e analítico de modo a identificar os resultados das cooperações internacionais e a reflexão da diminuição ou do aumento dos crimes transnacionais nos países signatários a esse importante Tratado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Israel de Oliveira e Lima, Raphael Camargo. **Segurança e Defesa Nacional nas Fronteiras Brasileiras**. Fronteiras do Brasil: uma avaliação de política pública. Volume 1, Rio de Janeiro, p. 111 a 150, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/W10/Downloads/Fronteiras do Brasil uma avaliacao de politica pu blica vol 1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/W10/Downloads/Fronteiras%20do%20Brasil%20uma%20avaliacao%20de%20politica%20pu%20blica%20vol%201%20(1).pdf) Acesso em 21 de jul. 2024.

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal**. Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, Seção III, a. 4 - n.15, p. 173-195 - abril/junho, 2005. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0,5&q=CONVEN%C3%87%C3%83O+DE+PALERMO+E+AS+VIDEOCONFER%C3%84NCIAS Acesso em: 6 de jul. 2024.

ARBEX, José Júnior e TOGNOLLI, Claudio. **O Século do Crime**, Editora Boitempo, p. 121 e 135, 1996. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/318483051/O-Seculo-Do-Crime-Jose-Arbex-Jr-e-Claudio-Julio-Tognolli> Acesso em: 20 de jul. 2024.

ARONOWITZ, A. Alexis. **Human Trafficking, Human Misery: The Global Trade in Human Beings**. Praeger, p. 76, 2009. Disponível em: <https://is.cuni.cz/studium/predmety/index.php?do=download&did=33454&kod=JPM346> Acesso em: 10 jun. 2024.

ANDRADE, Israel de Oliveira; CORTINHAS, Juliano da Silva; SOARES, Matheus Augusto e FRANCO, Luiz Gustavo Aversa. **Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras em Perspectiva nº 2480**. IPEA, p. 7, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9317/1/td_2480.pdf Acessado em: 17 jun. 2024.

BADDAUY, Letícia de Souza. **Crimes da globalização. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, p. 1762, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2011.pdf Acesso em: 20 de jul. 2024.

BALSAMO, Antônio. **Twenty years later: the new perspectives of the Palermo Convention**. Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità Dibattito, vol. 6, nº 3, p. 6 a 8, 2020. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/cross/article/view/14727/13700> Acesso em: 15 de jun. 2024.

BEARE, Margaret E. **Transnational Organized Crime**. York University, Canada. 2016. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/edit/10.4324/9781315084565/transnational-organized-crime-margarete-beare?refId=09ee123d-5df0-4e63-aa94-80efaff534ae&context=ubx> Acesso em: 5 de jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Dispõe sobre o Promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. 2004a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 15 de jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.** Dispõe sobre o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm Acesso em: 15 de jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Dispõe sobre o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004c. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 15 de jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.491, de 26 de outubro de 2006.** Dispõe sobre o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2006b. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5941.htm Acesso em: 15 de jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.** Dispõe sobre o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8903.htm#art9 Acesso em: 17 de jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa, **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa.** p. 11, 2020a. Disponível em https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/pnd_end_congresso.pdf Acesso em: 16 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa, **Livro Branco de Defesa Nacional.** p. 31, 2020b. Disponível em https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf Acesso em: 15 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.** Brasília, DF, p. 15 e 21, 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRCivil.pdf> Acesso em: 6 de jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas Uma Abordagem para os Direitos Humanos.** Brasília, DF, p. 16, 2013. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um

[a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf](#) Acesso em: 20 de jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020**. Brasília, DF, p. 12, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 11 mai. 2024.

BUERGER, C. **What is Maritime Security?** Marine Policy, volume 53, p. 159 e 164. Ed. Elsevier, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X14003327?via%3Dihub> Acesso em: 16 de jun. 2024.

CAMINO, Maria Ester Mena Barreto e MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **Considerações acerca do processo de internalização de atos internacionais no Brasil**. Disponível em: Brasília: Consultoria Legislativa, 2018. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/35979/consideracoes_%20prcesso_camino_menck.pdf?sequence=1 Acesso em: 3 de jul. 2024.

CAMPINA, Ana e RODRIGUES, Carlos. **Transnational Organized Crime: the required Interconnection of States in their International Environment**. Repositório Institucional da Universidade Fernando Pessoa Revista Etică și Deontologie. 2023. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/12104> Acesso em: 5 de jul. 2024.

CARLI, Carla Veríssimo de. **A internacionalização do Direito Penal e as dificuldades de harmonização legislativa para implementação dos tratados internacionais anticorrupção**. Parte IV – Convenções Internacionais contra Corrupção, Ministério Público Federal, Secretaria de Cooperação Internacional, Brasília, p. 191 a 200, 2015. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-1a-edicao> Acesso em: 7 de jul. 2024.

CASTRO, Tony Gean Barbosa de. **Crime Organizado Transnacional**. São Paulo: Núria Fabris, p. 85, 123 a 131, 2018.

COSSUL, Naiane Inez. **Tráfico internacional de armas na fronteira Brasil/Bolívia: Dinâmicas da insegurança regional**. Associação Brasileira de Relações Internacionais - 2º Seminário de Relações Internacionais: graduação e pós-graduação, p. 2, 2014. Disponível em: https://www.seminario2014.abri.org.br/resources/anais/21/1406172970_ARQUIVO_ArtigoABRI-FINALNaianeCossul.pdf Acesso em: 20 de jul. 2024.

DI PIERO, Mônica Maria Costa. **Segurança Pública**. Revista do Ministério Público 19, Rio de Janeiro, p. 229, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2791465/Monica_Maria_Costa_Di_Piero.pdf Acesso em 20 de jul. 2024.

FLETCHER, Laurel. **Between Vengeance and Forgiveness: Facing History After Genocide and Mass Violence**, Berkeley journal of international law, California, p. 428

a 432, 1998. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1117820/files/fulltext.pdf> Acesso em: 8 de jul. 2024.

GARCIA, Francisco Proença Garcia. **As Ameaças Transnacionais e a Segurança dos Estados. Subsídios para o seu Estudo.** Revista Negócios Estrangeiros 9.1, p. 339 a 347, 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Amea%C3%A7as%20transnacionais.pdf> Acesso em: 20 de jul. 2024.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A videoconferência ou interrogatório on-line, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz.** Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 58, n° 182, p. 19-30, jul./set. 2007. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/568/1/D1v1822007.pdf> Acesso em 7 de jul. 2024.

HARMANN, Jorge Enrique Linares. **Redes criminales transnacionales: principal amenaza para la seguridad internacional en la posguerra fría.** Revista Criminalidad, v. 50, n. 1, p. 371-384. Colômbia, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/crim/v50n1/v50n1a12.pdf> Acesso em 11 mai. 2024.

NOVO, Benigno Núñez. **Teoria monista e dualista.** Revista Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76548/o-supremo-tribunal-federal-se-posicionou-no-sentido-da-aplicacao-da-teoria-dualista-moderada> Acesso em 8 de jun. 2024.

LOPES, João Felipe Menezes. **Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da AJUFE, v. 28, n. 95, p. 207-240, 2015. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=confisco+de+bens+na+conven%C3%A7%C3%A3o+de+palemo&btnG= Acesso em: 8 de jul. 2014.

MARQUES, Marcel Bernardi e CORDEIRO, Nefi. **O confisco frente à eficiência e proteção penais no combate ao crime organizado de colarinho branco.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, p.207-228, Jan./Abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6500/6284> Acesso em: 6 de jul. 2024.

MARSH, Nicholas e PINSON, Lauren. **The Routledge Handbook of Smuggling, Arms Trafficking.** Researchgate, 2021, p. 221 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/373550687_Arms_trafficking Acesso em: 5 de jul. 2024.

MCKAY, Carolyn e MACINTOSH, Kristin. **Digital vulnerability: People-inprison, videoconferencing and the digital criminal justice system.** University of Sydney Law School, University of Sydney, New South Wales, Australia, Journal of Criminology, p. 1 a 21. 2006. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/26338076231217794> Acesso em: 7 de jul. 2024.

MELLO, Valerie de Campos. **Novas ameaças a paz e segurança: O papel da ONU.** Universidade Cândido Mendes, Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, p. 18 e 19, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_9808_5.pdf/f0f82fcc-90ad-22cb-3c5e-8be6a5f91c88 Acesso em: 20 de jul. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo, Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Extradicação ou cumprimento da pena de Pizzolato na Itália.** Site Consulto Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-14/justica-comentada-extradicao-ou-cumprimento-pena-pizzolato-italia/> Acesso em: 3 de jul. 2024.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal afasta mais uma vez a Convenção de Palermo.** Universidade de Salvador, Salvador: 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6826> Acesso em 3 de jul. 2024.

NETO, Hélio Franchini. **As novas ameaças e os mecanismos de segurança hemisférica no âmbito da OEA: uma avaliação.** Carta Internacional, p. 21, 2009. Disponível em: <https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/517/269> Acesso em: 20 de jul. 2024.

NUNES, Maria. **Papel e Ações das Instituições Brasileiras na Faixa de Fronteira.** Fronteiras do Brasil: uma avaliação de política pública. Volume 1, Rio de Janeiro, p. 73 a 78, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/W10/Downloads/Fronteiras do Brasil uma avaliacao de politica publica vol 1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/W10/Downloads/Fronteiras%20do%20Brasil%20uma%20avaliacao%20de%20politica%20publica%20vol%201%20(1).pdf) Acesso em 21 de jul. 2024.

SALT, John. **Trafficking and Human Smuggling: A European Perspective.** p. 35, 38, 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/W10/Desktop/8525728.pdf> Acesso em: 12 mai. 2024.

SHELLEY, Louise I. **Human Trafficking: A Global Perspective.** Cambridge University Press, p. 3, 2010. Disponível em: <https://dl.icdst.org/pdfs/files4/bd2523edf8d7f5e86255690f65a06589.pdf> Acesso em: 18 jun. 2024.

SCHMID, Alex P. **Links between Terrorism and Drug Trafficking: a case of narco-terrorism?** International Summit on Democracy, Terrorism and Security, v. 8, p. 27, 2005. Disponível em: <https://scholar.google.com.br> Acesso em: 5 de jul 2024.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Terrorismo e a Cooperação Penal Internacional: Desafios ao direito de extradição.** Parte III – Criminalidade e Cooperação Internacional, Ministério Público Federal, Secretaria de Cooperação Internacional, Brasília, p. 161 a 172, 2015. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-1a-edicao> Acesso em: 7 de jul. 2024.

SOUZA, Maxwell Silva de. **Criminalidade Organizada e Crime Transnacional**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminalidade-organizada-e-crime-transnacional/2055304090> Acesso em: 21 de jul. 2024.

SMALL ARMS SURVEY. **Global Firearms Holdings There are more than one billion firearms in the world, the vast majority of which are in civilian hands**. 2017. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/database/global-firearms-holdings> Acesso em: 16 de jun. 2024.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> Acesso em: 10 jun. 2024.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime, **Conselho de Segurança: Resolução n° 1373, 2001**. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/crime/terrorism/res_1373_english.pdf Acesso em 5 de jul. 2024.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Manual on Videoconferencing: Legal and Practical Use in Criminal Cases**, Vienna, p. 8, 20, 111, 2017. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/organized-crime/GPTOC/GPTOC2/MANUAL_VIDEOCONFERENCING.pdf Acesso em: 7 de jul. 2024.

VASCONCELOS, Adna Leonor Deó. **A Perda Alargada Enquanto Instrumento de Combate às Organizações Criminosas: A Atuação do Ministério Público Frente ao Crime Organizado**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 11-72, 2017. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/06/01-A-Perda-Alargada-Enquanto-Instrumento-de-Combate-%C3%A0s-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Criminosas-A-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-Frente-ao-Crime-Organizado.pdf> Acesso em: 8 de jul. 2024.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Confisco Alargado de Bens: Análise de Direito Comparado**. Editora Jus Podivm, P.16, 2019.

VILLELA, Priscila. **A inserção do tráfico de drogas na agenda de segurança do brasil**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 2, n. 4, p. 237-258, 2014. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/2837/1699> Acesso em: 20 de jul. 2024.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. **Cooperação internacional penal: conceitos básicos**. Parte I – Temas Gerais de Cooperação Jurídica Internacional, Ministério Público Federal, Secretaria de Cooperação Internacional, Brasília, p. 25 a 35, 2015. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-1a-edicao> Acesso em: 7 de jul. 2024.

WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. São Paulo. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf Acesso em: 13 de mai. 2024.